



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.727193/2009-66
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-005.654 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2017
Matéria EMBARGOS. IRPF. JUROS NA BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA.
Embargante WILSON HENRIQUE FIGUEIREDO DE ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constatada omissão no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração, para que seja sanado o vício apontado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA.

Os juros moratórios recebidos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda, salvo quando (a) pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (quando o trabalhador perde o emprego) ou (b) quando os juros se referem a verba principal sobre a qual não há incidência (acessório segue o principal).

Embargos Acolhidos em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e na parte conhecida, acolhê-los em parte, sem efeitos infringentes para, sanando a omissão apontada, manter a decisão embargada.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo – Presidente

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Mario Pereira de Pinho Filho, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Bianca Felicia Rothschild e Theodoro Vicente Agostinho.

Relatório

Tem-se em pauta embargos de declaração (fls. 250/265), opostos pelo sujeito passivo, em face do acórdão nº 2101-002.441-1.^a Câmara / 1.^a Turma Ordinária / CARF (fls. 236/241).

Os embargos foram parcialmente admitidos, consoante despacho (fls. 285/289), dos quais transcrevemos os excertos a seguir:

Adentrando a peça, verifico que se insurge o embargante contra o Acórdão 2.101-002.441, da 1a. Turma Ordinária da 1a. Câmara da 2a. Seção de Julgamento deste CARF, prolatado na sessão de 20 de março de 2014 (e-fls. 236 a 241), cuja ementa e decisão se transcrevem a seguir, verbis:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA.
IRPF Exercício: 2005, 2006, 2007*

IRPF. VALORES INDENIZATÓRIOS DE URV, CLASSIFICADOS COMO ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS PELO CONTRIBUINTE A PARTIR DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA FONTE PAGADORA. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO.

A União tem legitimidade ativa para cobrar o imposto de renda da pessoa física nas hipóteses em que o Estado não tenha efetuado a retenção na fonte.

IRPF. VALORES NÃO RETIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SUJEITO AO AJUSTE ANUAL. RENDIMENTOS NÃO SUBMETIDOS À TRIBUTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTRIBUINTE.

Nos termos do Parecer Normativo SRF n.º 01, de 24 de setembro de 2002, verificada a falta de retenção pela fonte pagadora antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, passa-se a exigir do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, nos casos em que este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

IRPF. VALORES INDENIZATÓRIOS DE URV, CLASSIFICADOS A PARTIR DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA FONTE PAGADORA. INCIDÊNCIA.

Incide o IRPF sobre os valores indenizatórios de URV, em virtude de sua natureza salarial. Precedentes do STF e do STJ.

IRPF. MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

O erro escusável do Recorrente justifica a exclusão da multa de ofício (Súmula CARF 73).

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento em parte ao recurso voluntário, para afastar a multa de ofício, em virtude da aplicação da Súmula CARF 73.

Alega o embargante que haveria omissão acerca dos seguintes itens:

a) Quanto à falta de legitimidade ativa da União: Alega a necessidade de posição esclarecedora, uma vez que teria sido a questão somente sucintamente ventilada pelo embargado. Retoma aqui a tese de que com base no art. 157, I da CF/88, que dispõe que o produto da arrecadação do IRRF pagos pelos Estados e pelo Distrito Federal a estes últimos pertencem, e, ainda, com base na tese de que este direito surgiria anteriormente ao momento da retenção, poderia o Estado da Bahia dispor sobre estas receitas sem que a União pudesse intervir;

b) Quanto à quebra do princípio constitucional da isonomia: O Acórdão não teria se manifestado acerca da disposição da Resolução STF 245, que, alegadamente, no caso de situação e verbas idênticas, estabeleceu a isenção e o caráter indenizatório da verba para os Magistrados Federais e membros do Ministério Público da União;

c) Quanto à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos pelo contribuinte: Alega que o Acórdão não teria se manifestado acerca da sua argumentação de não incidência. Reproduz, a propósito, o teor do decidido no âmbito do REsp 1.227.133/RS, entendendo aquele decisum como aplicável à situação sob análise, uma vez sendo as verbas em questão decorrentes de ação ordinária trabalhista transitada em julgado. Ressalta, por fim, a necessária obediência deste CARF ao decidido no âmbito do mencionado REsp, uma vez que julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, a partir do preconizado pelo art. 62-A do anexo II do Regimento Interno deste CARF anteriormente mencionado.

Analisando a argumentação do contribuinte, foram rejeitados os embargos com relação às matérias indicadas nas alíneas "a" e "b" acima resumidas, admitindo-se os embargos em relação à matéria veiculada na alínea "c", nos seguintes termos:

Analiso a argumentação, obedecendo a ordem dos quesitos apresentadas no pleito recursal:

a) Quanto à falta de legitimidade ativa da União: Verifico não assistir razão à recorrente, uma vez que o Acórdão guerreado foi

bastante esclarecedor acerca da separação entre a etapa de destinação do produto de arrecadação, regradada na forma do art. 157, I da F/8 e as etapas (necessariamente anteriores) de instituição e cobrança do tributo, devidamente regradadas pela legislação tributária que confere a competência e a legitimidade ativa do tributo à União, estando abrangida nesta última a cobrança do imposto de renda, a partir da retenção não realizada pela fonte pagadora sob análise. Rechaçou-se assim, de forma integral a tese do embargante, verbis:

"(...)

Preliminarmente, com relação ao argumento de que não haveria legitimidade da União para cobrança do referido imposto, tendo em vista a redação do art. 157, I, da Constituição Federal, verifica-se que este dispositivo trata da repartição da receita tributária.

Não obstante a destinação da arrecadação obtida por meio de tributos ser matéria afeta ao Direito Financeiro, esta não tem o condão de alterar o disposto na legislação tributária, a qual conferiu à União a competência tributária e a legitimidade ativa para instituir e cobrar o imposto em questão, principalmente no presente caso, em que a retenção do imposto de renda não foi realizada pela fonte pagadora.

"(...)"

Assim, de se rejeitar os embargos quanto a esta matéria.

b) Quanto à quebra do princípio da isonomia: O Acórdão também aqui foi bastante claro, ao concluir pela não aplicabilidade da Resolução STF 245 às diferenças de URV (matéria objeto do lançamento sob análise), assim, jogando por terra a alegação do contribuinte de quebra de isonomia em relação aos magistrados federais e membros do MPU, expressis verbis:

"(...)

Buscando reforçar o argumento, requer o contribuinte a aplicação da Resolução n.º 245 do STF, o qual disporia acerca da remuneração dos magistrados. No entanto, mencionadas normas não se aplicam ao fim pretendido pelo Recorrente.

Inicialmente, cumpre salientar que a dita resolução dispôs acerca da forma de cálculo do abono salarial variável e provisório de que trata o art. 2º e parágrafos da Lei n.º 10.474/2002, considerando-o como de natureza indenizatória. Neste sentido, o inciso I do art. 1º trouxe a forma de cálculo deste abono: "I - apuração, mês a mês, de janeiro/98 a maio/2002, da diferença entre os vencimentos resultantes da Lei n.º 10.474, de 2002 (Resolução STF n.º 235, de 2002), acrescidos das vantagens pessoais, e a remuneração mensal efetivamente recebida pelo Magistrado, a qualquer título, o que inclui,

exemplificativamente, as verbas referentes a diferenças de URV, PAE, 10,87% e recálculo da representação (194%)".

A própria redação da Resolução excluiu do valor integrante do abono as verbas referentes à diferença de URV, de onde se interpreta que esta não tem natureza indenizatória, mas de recomposição salarial. Tal tema inclusive já foi enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo este reconhecido as diferenças entre a abono salarial tratado pela norma e a diferença da URV, conforme se verifica de voto da Ministra Eliana Calmon:

"Na jurisprudência desta Casa, colho os seguintes precedentes, que sempre distinguiram as hipóteses de percepção das diferenças remuneratórias da URV do abono identificado na Resolução 245/STF: (...)" (STJ, Recurso Especial n.º 1.187.109/MA, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010)

E tal também foi o entendimento do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 471.115, do qual se colaciona o seguinte excerto:

"Os valores assim recebidos pelo recorrido decorrem de compensação pela falta de oportuna correção no valor nominal do salário, quando da implantação da URV e, assim, constituem parte integrante de seus vencimentos.

As parcelas representativas do montante que deixou de ser pago, no momento oportuno, são dotadas dessa mesma natureza jurídica e, assim, incide imposto de renda quando de seu recebimento.

No que concerne à Resolução n.º 245/02, deste Supremo Tribunal Federal, utilizada na fundamentação do acórdão recorrido, tem-se que suas normas a tanto não se aplicam, para o fim pretendido pelo recorrido (...)" (STF, Recurso Extraordinário n.º 471.115, Ministro Relator Dias Toffoli, julgado em 03/02/2010)

Conclui-se, portanto, pelo caráter salarial dos valores recebidos acumuladamente pelo Recorrente, razão pela qual deverão compor a base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

(...)"

Assim, entendo que não há que se falar de qualquer omissão no Acórdão vergastado, também quanto a esta segunda matéria alegada.

c) Quanto aos juros de mora recebidos: Aqui, verifico que, não apesar do contribuinte ter questionado a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos no âmbito da ação ordinária em questão (vide Recurso Voluntário às e-fls. 222 a 224), realmente o Acórdão embargado não se manifestou a respeito, devendo assim os embargos serem admitidos quanto à matéria, a fim de que novo Acórdão seja prolatado suprindo tal omissão.

Processo nº 10580.727193/2009-66
Acórdão n.º **2402-005.654**

S2-C4T2
Fl. 5

Destarte, diante do exposto, proponho que os presentes embargos de declaração sejam conhecidos e parcialmente acolhidos, de forma a que se sane a omissão verificada quanto à não manifestação do Acórdão embargado acerca da incidência tributária sobre os juros de mora contidos no montante objeto de lançamento.

Nesses termos recebemos os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

Conhecidos parcialmente os embargos, passamos diretamente à análise da questão de mérito admitida.

Dos juros contidos na base de cálculo

Em sua peça recursal (fl. 99), o sujeito passivo argumenta que os juros e correção monetária recebidos em decorrência da decisão judicial têm caráter indenizatório, pelo que sobre tais verbas não incidiria o imposto de renda.

Sem razão, no entanto, a argumentação do contribuinte.

A tributação pelo imposto sobre a renda dos juros moratórios e correção monetária recebidos na reclamatória trabalhista, encontra fundamento nos §§ 1º e 4º do art. 3º da Lei nº 7.713/1988, e no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964, abaixo reproduzidos:

Lei nº 7.713/1988

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Lei nº 4.506/1964

Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado tôdas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:

(...)

Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. (grifou-se)

No tocante aos rendimentos recebidos acumuladamente, a lei somente exclui da incidência o valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento. Nesse sentido, o Regulamento do Imposto de Renda/1999 (RIR) estabeleceu que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive juros e atualização monetária:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

De notar-se que não se desconhece a decisão do STJ no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.227.133/RS, de 28/09/2011, na sistemática do recurso repetitivo, redator para o acórdão Ministro César Asfor Rocha, na qual se assentou que sobre os juros moratórios legais, vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, não há incidência do imposto sobre a renda. A ementa do julgado, após julgamento dos embargos de declaração, restou assim redigida:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- *Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :*

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- *Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.*

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

Acontece que a decisão foi melhor explicitada no REsp nº 1.089.720/RS, julgado em 10/10/2012, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que levando em consideração o decidido no REsp nº 1.227.133/RS, aclarou e sintetizou a posição da 1.ª Seção

do STJ quanto às regras de isenção dos juros moratórios. Seguem transcritos excertos da ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA -IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

(...)

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Na espécie, tem-se juros de mora recebidos acumuladamente em reclamatória trabalhista.

Não se tem notícia da perda do emprego pelo reclamante, ou seja, os juros não foram pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, pelo que não incide isenção prevista no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88.

A verba principal recebida, sobre a qual incidiram os juros, qual seja diferenças de URV, tiveram a incidência do imposto de renda, conforme decidido no acórdão embargado. Logo, pela regra de que o acessório segue o principal, os juros devem submeter-se à incidência do imposto de renda, por força da regra geral disposta no art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64.

Por todo o exposto, impossível acolher o pedido de exclusão dos juros e correção monetária da base de cálculo.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los em parte, sem efeitos infringentes para, sanando a omissão apontada, manter a decisão anterior.

(assinado digitalmente)
Túlio Teotônio de Melo Pereira.